



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 138-2103- CRF - 223218/2007-1  
ITCD OS 4428-4429-4430-4431/2013- 1ª URT  
RECURSO DE OFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO FREDERICO LEMOS DOS SANTOS E OUTROS  
RELATOR JOÃO FLAVIO DOS SANTOS MEDEIROS

**ACÓRDÃO Nº 0107/2015-CRF**

**ITCD. DOAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR AO LANÇAMENTO.  
EXTINÇÃO DO CRÉDITO. ART. 156, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
NACIONAL.**

1. O contribuinte comprovou o recolhimento do tributo antes do lançamento, extinguindo-se crédito tributário pelo pagamento. Teor do art. 156, I, do Código Tributário Nacional.
2. Recurso de ofício conhecido e negado provimento. Mantida a decisão singular. Auto de infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade dos votos, para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto, CONFIRMANDO a decisão de 1º grau, julgando o auto de infração IMPROCEDENTE e extinguindo o crédito tributário pelo pagamento.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente

João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator

Vaneska Caldas Galvão  
Procuradora

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE OFÍCIO, contra decisão da Coordenadoria de Julgamento de Processos – COJUP, que julgou improcedente lançamento de ITCD.

No presente caso, Frederico Lemos dos Santos (CPF nº 202.347.914-20), Moema de Lemos Santos Barreto (CPF nº 231.069.134-87), Tânia Maria de Lemos Santos Cortez (CPF nº 405.564.254-72) e Kátia Maria de Lemos Santos Lotti (CPF nº 423.594.654-49), como donatários, foram intimados a recolher ITCD no valor de R\$ 30.000,00 referente a doação feita por Manoel da Silva Santos (CPF nº 010.899.784-72), no valor individual de R\$ 250.000,00, valores estes nominais.

Consta no Processo as diversas Ordens de Serviço.

Na Impugnação, fls. 10, faz-se a juntada do comprovante de pagamento do tributo (fl. 07).

Nas contrarrazões, fls. 70 e ss, a autuante reconhecendo o pagamento conclui pela procedência do pedido do impugnante e improcedência do lançamento.

Na Decisão de nº 183/2013-COJUP, fls. 78 ss., emitida em 19 de julho de 2013, a Julgadora de 1ª instância considera que o fisco estaria exigindo o tributo em duplicidade, sobre o mesmo fato gerador, e como o referido imposto já havia sido recolhido, considera improcedente o lançamento.

O DESPACHO da ilustre Procuradora da Douta Procuradoria Geral do Estado, fls. 86, é no sentido de ratificar a decisão de primeira instância.

É o que importa relatar.

## VOTO

A autuação versa sobre a exigência de ITCD, motivado pelo não recolhimento do tributo, em função de doação de dinheiro, cuja hipótese de incidência esta descrita no inciso IV do art. 1º Lei n.º 5.887, de 15/02/89, que instituiu o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD:

Art. 1º - O Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título, de:

I - propriedade ou do mínimo útil de bem imóvel;

II - direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

**IV - bens móveis, direitos, títulos e créditos.**

(...) Grifo nosso

No caso, conforme já elucidado, o imposto havia sido recolhido tempestivamente e anterior ao lançamento, conforme documento anexado aos autos, não havendo qualquer dúvida sobre o fato, conforme entendimento do próprio auditor e da

julgadora de 1ª. Instância, motivo pelo qual não vejo motivo de maiores esclarecimento sobre o tema, estando extinto o processo pelo pagamento conforme o disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:  
I - o pagamento;

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, em harmonia com o parecer oral da Ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, VOTO por conhecer e NEGAR provimento RECURSO DE OFÍCIO, CONFIRMANDO a decisão singular e julgando improcedente o lançamento do ITCD.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 28 de julho de 2015.

João Flávio S. Medeiros  
Relator